



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da tutela cautelar e suas alterações à luz do novo código de processo civil

Bruna Coelho Russel da Cunha

Rio de Janeiro  
2016

BRUNA COELHO RUSSEL DA CUNHA

**Da tutela cautelar e suas alterações à luz do novo código de processo civil**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós – Graduação *Lato Senso* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto.

Rio de Janeiro  
2016

## DA TUTELA CAUTELAR E SUAS ALTERAÇÕES À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Bruna Coelho Russel da Cunha

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogada. Pós – Graduanda em Direito  
Processual Civil na Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

**RESUMO:** O presente trabalho busca abordar um tema ímpar e que sofreu alterações no novo Código de Processo Civil vindo a ser discutido continuamente por doutrinas de diferentes autores. Em um primeiro momento, far-se-á um intróito acerca da aplicação constitucional e da importância da aplicação de uma cautelar para a resolução das questões que diariamente integram o judiciário. Além disso, será feita uma abordagem minuciosa das características e dos requisitos da tutela cautelar, além das alterações advindas com o novo código de processo civil. Desta forma, objetiva-se com este artigo científico fazer uma reflexão quanto às mudanças referentes ao tema tutela cautelar, comparadas a sua forma antiga, habitualmente usada pelos operadores, a fim de demonstrar se houve e quais foram as mudanças realmente significativas para o bom andamento desta tutela de urgência.

**PALAVRA-CHAVE:** Direito Processual Civil. Características. Alterações. Novo Código de Processo Civil.

**SÚMÁRIO:** Introdução. 1. A relevância da tutela cautelar para o ordenamento jurídico brasileiro. 2. Reorganização e requisitos da tutela cautelar pelo novo Código de Processo Civil. 3. Procedimento da tutela cautelar e o fim das cautelares satisfativas no novo código de processo civil. 4. Irreversibilidade do provimento provisório. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A justiça tem o papel de aplicar o direito visando a obtenção da justa composição do litígio com a finalidade de regularizar a ordem jurídica abalada por uma pretensão resistida ou meramente conservar a integralidade do direito.

Ocorre que, há tempos, a Justiça brasileira vem sofrendo com a dificuldade em desempenhar seu papel fundamental de servir ao jurisdicionado de forma eficaz e célere.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo. Todavia, não faz menção a qualquer prazo, deixando a cargo dos julgadores para que de forma comedida restaurem a Ordem Jurídica abalada no caso concreto.

Desta sorte, verifica-se que vários são os fatores que contribuem para a demora nas resoluções dos litígios e nos andamentos processuais, alguns como a estrutura precária do Judiciário, a carência de servidores, a sobrecarga dos magistrados, o excesso de recursos, usados muitas vezes de forma protelatória, dentre outros fatores.

Tendo em vista a dificuldade em conduzir o processo com celeridade, foram desenvolvidas medidas judiciais que embora não ponham fim à lide resolvendo o mérito, ao menos asseguram a satisfação do direito do jurisdicionado ao término do processo.

Dentre essas medidas, usadas em casos de urgências sempre que verificados os requisitos exigidos, destacam-se a tutela cautelar, tema abordado no presente trabalho acadêmico, previsto nos arts. 305 a 310 do novo código de processo civil.

Como visto anteriormente, o Brasil enfrenta questões muito específicas quanto à efetivação da prestação jurisdicional num espaço de tempo moderado, o que torna o tempo o maior inimigo do jurisdicionado.

Assim, as cautelares cumprem uma função essencial de evitar que, pelo tempo, o direito do litigante seja prejudicado.

Desta forma, a análise do trabalho ocorrerá de forma a analisar o conceito e as principais características do processo cautelar, abordando de forma bem didática os requisitos para sua aplicabilidade, sua forma de cabimento.

O trabalho acadêmico visa ainda tratar das principais alterações no tema com o advento do Novo Código de Processo Civil, quanto este processo passa a adquirir natureza de incidente processual, simplificando a vida do operador do direito, trazendo em pauta as

complexidades e as melhorias deste instituto, que é uma tutela de urgência, sempre com o objetivo de demonstrar a reorganização da tutela em questão para maior efetividade do serviço jurisdicional.

Para tanto, trata-se no primeiro capítulo da relevância da tutela cautelar para o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, no segundo capítulo, aborda-se a reorganização e os requisitos da tutela cautelar pelo novo código de processo civil. Já no capítulo três a abordagem é quanto ao procedimento da tutela cautelar e o fim das cautelares satisfativas no novo código de processo civil, vindo o capítulo quatro a tratar da irreversibilidade do provimento provisório.

Optou-se pelo método crítico – descritivo, através da investigação bibliográfica e do uso da internet.

## **1. RELEVÂNCIA DA TUTELA CAUTELAR PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Na ordem jurídica processual encontram-se ramificadas três espécies de processo, possuindo cada qual seu tipo de provimento específico, que estarão a seguir especificadas.

O processo de conhecimento, que consiste em um processo em que as partes visam dirimir um conflito, provocando o Estado Juiz para que este, através do poder que lhe foi atribuído, julgue dizendo o direito.

Segundo as palavras de Kazuo Watanabe<sup>1</sup>:

É prevalentemente um ato de inteligência, consiste em considerar, analisar, e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do iudicium, do julgamento do objeto litigioso do processo.

---

<sup>1</sup> WATANABE *apud*. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 17. ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p.431.

Vale dizer que esta ramificação, também conhecida como processo de cognição, apresenta um grau alto de complexidade, pois é através dele que se busca a verdade e a certeza, o que levará a dissolução do conflito;

Dito isso, válidas são as palavras do Fredie Didier Jr.<sup>2</sup>

A cognição não é atividade solitária do órgão jurisdicional. Ela se realiza em um procedimento estruturado em contraditório e organizado segundo um modelo cooperativo, o que torna a participação das partes na atividade cognitiva imprescindível, e, por isso, muito importante.

O processo de execução, aplicado aos casos em que ocorra o inadimplemento por parte do devedor que se nega a cumprir com a obrigação firmada junto ao credor.

Segundo entendimento do Haroldo Lourenço<sup>3</sup>:

A atividade executiva pode ser definida como um conjunto de atos praticados pelo Estado, com ou sem o concurso da vontade do devedor, em que se invadirá o seu patrimônio, realizando a vontade concreta do direito material, consubstanciada em um título executivo.

Ressalta-se que esta obrigação, quando não cumprida pelo devedor, poderá converter-se em título executivo, - judicial ou extrajudicial, passando o Estado-juiz a se dispor ao credor, forçando o devedor a honrar com a obrigação, optando-se sempre pelos métodos menos gravosos, sempre que o credor possuir meios para promover a execução, conforme determinação do artigo 805 do novo código de processo civil.

E a tutela cautelar, que consiste em uma proteção jurisdicional que visa assegurar de forma não satisfativa, direitos pleiteados que apresentam um risco de dano iminente.

Segundo os ensinamentos do Alexandre Flexa<sup>4</sup>: “A efetivação da medida cautelar verifica-se quando o requerido passa a sofrer a incidência prática em sua esfera jurídica da medida, ou seja, a partir dos prejuízos causados pela medida”.

---

<sup>2</sup> DIDIER Jr., op. cit., 2015, p. 431.

<sup>3</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense 2014, p. 669.

<sup>4</sup> FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 249.

Salienta-se que a tutela cautelar não visa permitir que a parte autora goze do direito pleiteado antes da decisão judicial, porém assegura ao autor, ora credor da demanda, que seu crédito será satisfeito, não havendo então riscos de lesão a seu direito.

Este remédio possui a finalidade de assegurar a efetividade e a satisfação da pretensão requerida no processo principal através de ações concretas que resguardem o direito do litigante.

Frente à definição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>5</sup>, depreende-se que: “sua finalidade é afastar situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar até que seja emitido o julgamento definitivo”, provocaria a uma das partes um dano irreparável”.

No entanto, no ínterim entre a propositura da ação e a sentença definitiva frequentemente ocorre variações consideráveis tanto nas coisas como nas pessoas envolvidas no litígio. Assim, é necessário que haja instrumentos e mecanismos postos a serviço da atividade jurisdicional para contornar os efeitos do processo sobre o tempo.

Este instrumento compõe a legislação como uma medida de urgência e está previsto nos Artigos 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, dentre as quais se encontram a tutela antecipada, além das tutelas cautelares, podendo o magistrado concedê-las sempre que houver fundamento legal para tanto.

Deste modo, vê-se que a tutela cautelar busca amenizar os danos causados pelo tempo, tempo este que será crucial para que o julgador possa promover uma análise detalhada dos elementos apresentados pelas partes, formando assim sua convicção acerca do assunto.

Quanto a esta alegação, valem as palavras de Francesco Carnelutti<sup>6</sup> quando este afirma que “o tempo é o grande inimigo do juiz, mas o processo jamais poderá dele livrar-se”.

---

5 DINAMARCO *apud* DIAS, Francisco Barros. *Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipada)*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17046-17047-1-PB.html>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

6 Ibid.

## 2. REORGANIZAÇÃO E REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a reorganização ocorrida pela Lei 13.105/15, o que antes assumia *status* de processo autônomo, compondo o Livro III com título “do processo cautelar”, agora deixa de possuir caráter autônomo para compor as tutelas provisórias.

Esta, que assume o caráter de tutela provisória de urgência, passa a constar no Livro V, Título II discriminado como “da tutela de urgência” assumindo então os artigos 305 a 310 do capítulo III, o que altera de forma significativa o procedimento de uso da tutela cautelar.

Com essa reorganização é possível perceber com clareza a unificação dos regimes estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela antecipada que assumem agora o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para seu reconhecimento e eventual concessão, abandonando o requisito *prova inequívoca da verossimilhança*.

Quanto ao assunto à unificação dos regimes, o Alexandre Flexa<sup>7</sup> se manifesta no seguinte sentido.

As tutelas de urgência foram reunidas sob o mesmo livro, ensejando estudo conjunto com premissas semelhantes, tal como delineado à época do cpc/73, em seu artigo 273 §7º. O legislador, ante a proximidade conceitual, regulamentou tais modalidades de tutela jurisdicional em um único título. Apesar de a tutela antecipada ser tratada pelo legislador como uma modalidade de tutela jurisdicional, trata-se de técnica de decisória para antecipar os efeitos práticos do provimento jurisdicional final.

Quanto a esta questão, o Fórum Permanente de Processualistas Civis se manifestou no enunciado de nº 143 afirmando a superação da distinção da tutela cautelar para a satisfativa de urgência.

Enunciado nº 143: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> FLEXA; MACEDO; BASTOS, op. cit., p. 223.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://portalprocessual.com/?s=Forum+permanente+processualistas+civis>>. Acesso em: 27 mar. 2016.



Verifica-se que com essas mudanças ocorridas com as tutelas antecipada e cautelar, o resultado alcançado foi uma aproximação entre essas duas, que são igualmente medidas de urgência, na busca pela solução, ainda que provisória, a situação grave que é ter o tempo como inimigo.

Com a simples leitura do artigo 294 do novo código de processo civil se verifica que a tutela de urgência passa a ser gênero, assumindo duas espécies que seriam tutela antecipada e a tutela cautelar que poderão ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

Nos ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno<sup>9</sup>:

Em substituição ao livro III do cpc atual (“do processo cautelar”) e ao atual art. 273 (“tutela antecipada”), a parte geral dedicada todo um título ao que acabou sendo chamado de “tutela provisória” (art.294 a 311). São regras que querem permitir generalizadamente a concessão, antecedente ou incidental, de medidas aptas a acautelar (no sentido de conservar) ou satisfazer o direito controvertido.

Salienta-se ainda que a preocupação do legislador em classificar tão minuciosamente este instituto foi com a intenção de distinguir a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da definitiva, baseada em cognição exauriente. Esta diferença se mostra clara com a leitura dos Artigos trazidos pela Lei.

Com esta mudança significativa, quando antes a tutela antecipada e as medidas cautelares assumiam formas diversas para sua modificação, eficácia e revogação, hoje assumem uma mesma forma, conforme se depreende do artigo 296 do novo código de processo civil “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Vê-se desta forma que com a reorganização, a tutela cautelar assumiu caráter de espécie de medida de urgência, assim como a tutela antecipada, passando a fazer parte da tutela provisória e trazendo simplicidade ao uso desta medida de urgência.

---

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

## 2.1 REQUISITOS

Além desta reorganização, é importante trazer à baila as diversas alterações relacionadas às tutelas de urgência e seus requisitos.

A tutela cautelar se caracteriza como sendo uma tutela de segurança, desta forma, cumpre salientar que uma das mudanças relevantes do novo Código de Processo Civil são os requisitos adotados para a concessão da medida.

Estes requisitos estão previstos no artigo 300 do CPC/2015 que prevê a concessão da tutela de urgência sempre que se enfrentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo denominados como *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Nas palavras de Misael Montenegro Filho<sup>10</sup>:

(...) o autor deve apresentar uma petição inicial, dando ensejo à formação de um processo, preenchendo os requisitos específicos listados na norma, quais sejam: (a) a lide e o seu fundamento, para que o magistrado possa avaliar a probabilidade do direito; (b) a exposição sumária do direito, pelas mesmas razões; (c) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao resultado útil do processo, para que o juiz possa avaliar se a parte se encontra em situação de urgência, a justificar a imediata intervenção jurisdicional.

Ressalta-se que o não preenchimento destes requisitos ocasionará em extinção do feito em detrimento do autor, o que os torna elementos essenciais para uma possível admissibilidade da medida cautelar requerida.

Dos dois requisitos apresentados, entende-se o primeiro, qual seja, *fumus boni iuris*, como sendo a fumaça do bom direito, expressão que visa demonstrar que o direito pleiteado apresenta grande probabilidade de existência.

Isto se dá pelo fato do Juiz competente, por ter o tempo como “inimigo”, apresentar uma grande dificuldade em fazer uma análise fática acerca do fato, apegando-se apenas a argumentos utilizados pelo demandante.

---

<sup>10</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo código de processo civil comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 321.

Em virtude disso é que a tutela cautelar apresenta cognição sumária como elemento essencial, tendo em vista a concessão do benefício se dar baseada no juízo de probabilidade e nunca no de certeza.

Dito isso, quanto ao segundo requisito essencial, o *periculum in mora* que traduzido a um português claro se entende por perigo na demora, em muito se coaduna com a tutela cautelar, uma vez que se traduz em um dano iminente e /ou irreparável ao direito do requerente.

Assim como o *fumus boni iuris*, o *periculum* se vê pautado em cognição sumária, porém baseando-se em uma razão mais específica e objetiva que neste caso seria um dano próximo, grave e de difícil reparação, não se admitindo argumentos genéricos e subjetivos para a demonstração de um perigo irreparável.

O objetivo de requisitos tão específicos é garantir a razão de ser da tutela cautelar, pois se não há um perigo de dano iminente, não há que se aplicar uma medida e segurança, bastando o jurisdicionado aguardar até que seu mérito seja devidamente analisado e que o Emérito Julgador forme sua convicção em caráter definitivo.

### **3. PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR E O FIM DAS CAUTELARES SATISFATIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Sob a justificativa de tornar mais ágil o pedido da tutela cautelar, o legislador em uma importante e considerável alteração, entendeu por transmutar de forma a retirar desta medida o caráter de ação autônoma passando a ser requerida como parte procedimental principal, de uma vez por todas.

Desta forma, a medida de urgência em comento passa a ter no novo código de processo civil, um caráter meramente assecuratório, visando dar apenas efetividade a tutela jurisdicional, interrompendo um ciclo de décadas de confusão em relação à finalidade da tutela cautelar.

Ocorre que não mais se faz necessária a cisão das pretensões judiciais em dois processos autônomos, de forma que a tutela cautelar requerida passará a compor o processo principal, perdendo, definitivamente, sua autonomia concedida pelo processo civil de 1973.

Sob a égide do novo código de processo civil, o requerente passa a ter duas formas de ingresso quando pretender uma cautelar, que são as principais mudanças referentes ao tema abordado neste artigo, devendo apenas respeitar as regras que impõe os prazos para um bom andamento processual.

Dentre essas duas opções, poderá o autor ajuizar a demanda completa, acrescentando como tópico a tutela cautelar, que deverá ser analisada antes mesmo do pleito principal, o que mantém a característica essencial da cautelar.

Observa-se que desta forma, a tutela esta estritamente inserida no processo principal, não sendo necessária cisão alguma, devendo o processo correr na sua ordem natural, conforme se depreende do artigo 308 §1º novo código de processo civil.

Citando as palavras de Misael Montenegro Filho<sup>11</sup>:

(...) quando dispõe de tempo, o autor pode formular os dois pedidos numa só petição, o da tutela provisória e o da tutela final. Neste caso, recebida à petição inicial, o magistrado primeiramente enfrenta o pedido de tutela provisória cautelar, posteriormente designando data para a realização da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação e determinando o aperfeiçoamento da intimação das partes para que compareçam ao ato.

Em uma segunda possibilidade apresentada pelo legislador, o autor poderá ajuizar a demanda em primeiro momento apenas indicando a lide e os argumentos necessários para a concessão da tutela cautelar.

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 323.

Dentro desta inicial, deverá constar de forma específica e comprovada os requisitos para a medida de urgência, *periculum in mora e fumus boni iuris*, conforme mencionado no tópico acima.

Se adotada esta medida, onde o autor pretende uma análise mais célere da tutela, este deverá emendar sua inicial no prazo decadencial de 30 dias, apresentando ainda os fundamentos da Lide e os pedidos referentes ao pleito principal, conforme se conclui com a redação do artigo 308 do novo código de processo civil<sup>12</sup>.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Salienta-se a necessidade de observância do prazo para emenda da inicial, visto que a com a concessão da medida em comento, esta passa a incidir prejuízos práticos para esfera passiva da ação.

Desta forma, pra se evitar um prolongamento desta medida nada mais justo que se estipule um prazo que para que o autor emende a inicial, a fim de se evitar que a medida aplicada, que possui caráter provisório, se prolongue no tempo e continue a produzir prejuízos antes da análise exauriente do julgador e perdendo sua característica.

Segundo os ensinamentos do Alexandre Flexa<sup>13</sup>:

A fixação pelo legislador de um prazo ao oferecimento do pedido principal volta-se precipuamente ao resguardo da posição jurídica daquele que suporta o cumprimento da cautela, evitando-se, assim, que o retardo da deflagração do processo principal se transforme numa opção arbitrária e caprichosa do autor.

Por esta razão, caso não seja apresentada a emenda da inicial no prazo legal, os efeitos da medida cautelar de urgência cessarão, de forma que deixará de produzir seus feitos, culminando na extinção do processo sem que haja análise do mérito.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

<sup>13</sup> FLEXA; MACEDO; BASTOS, op. cit., p. 249.

Caso haja a requisição do pleito principal, já produzindo efeitos a medida cautelar, haverá intimação das partes para o comparecimento em uma Audiência que objetiva uma conciliação.

Caso não sendo possível à auto composição deverá o pólo passivo apresentar resposta no prazo legal.

Um detalhe que vale ser abordado neste artigo é referente à coisa julgada material que por escolha do legislador, foi mantida a possibilidade de renovação do pedido cautelar não atingido pela coisa julgada material, quando houver o indeferimento da tutela.

Quando houver o indeferimento frente a não observação dos requisitos específicos para a concessão da Tutela cautelar, é autorizada a repetição do pedido respeitando as especificações referentes à medida de urgência.

Porém, é vedada esta prática quando o indeferimento se dá em razão de um reconhecimento da prescrição e decadência, observadas pelas regras legais.

Desta feita, constata-se que somente caberá o instituto da coisa julgada material na tutela cautelar quando se verificar a incidência expressa da prescrição ou/e decadência.

#### **4. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO PROVISÓRIO**

No código de processo civil de 1973, esta irreversibilidade somente era exigido para fins de requerimento de tutela antecipada, como era possível depreender do art. 273 §2º CPC/1973.

Ocorre que com as mudanças advindas da lei 13.105/2015, passou-se a admitir, mais precisamente em seu artigo 298 §3º, este requisito não só para tutela antecipada, mas para as tutelas cautelares que dependerá do caso concreto ensejando uma providencia faticamente irreversível.

Ressalta-se que a irreversibilidade não se trata necessariamente do provimento, haja vista a medida de que o juiz prolator da decisão poderá revogar, substituir ou até mesmo modificar se entender devido, inclusive de ofício.

Por óbvio, necessária se faz a abertura para esta reversão frente ao fato de que uma antecipação irreversível seria o mesmo que admitir as alegações do autor antes mesmo de ouvir as alegações do réu, o que ofenderia a princípios constitucionais como o da ampla defesa e do contraditório.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki<sup>14</sup>

Antecipar irreversivelmente seria o mesmo que antecipar a própria vitória definitiva do auto, sem assegurar ao réu o exercício de seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.

Frise-se que este requisito atinge um panorama fático, uma vez que após a concessão do benefício, mesmo que haja revogação deste, não há mais como se retornar ao *status a quo*.

Importante medida adotada pelo legislador e que merece ser ressaltada é a repetição da regra que se manteve, assumindo o art. 300 §3º do CPC/2015, que é o *periculum in mora* inverso que funciona como requisito objetivo para o indeferimento do requerimento de tutela provisória.

Quanto a este requisito, Reis Friede<sup>15</sup>, em um artigo específico sobre o tema afirma que:

[...] durante a segunda fase do exame do juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não – ao lado do requisito da “relevância do fundamento do pedido” e, necessariamente, após a comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* (relativos à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade) - ,resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado *periculum in mora* inverso ou, mais especificamente, na sua “não produção”, consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu, como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).

<sup>14</sup> ZAVASCKI *apud* LOURENÇO, op. cit., p. 309.

<sup>15</sup> FRIEDE, Reis. *Do periculum in mora inverso (reverso)*. V.17. n. 66. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2014, p. 249 – 286.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento provisório, vale a ressalva da chamada irreversibilidade recíproca que ocorre nos casos em que se concede a tutela requerida, porém a situação e torna irreversível para o réu; caso indeferida, tornar-se-á irreversível para o autor.

Diante desta temática e da aplicação deste requisito em âmbito concreto, esta seria a uma alternativa plausível para que se passasse a ponderar interesses, visando à proteção dos interesses mais relevantes, cogitando, inclusive, a prestação de caução.

## **CONCLUSÃO**

A tutela cautelar é um instituto muito utilizado na prática forense, a fim de evitar os prejuízos causados em razão da demora processual, dada a quantidade diária de demandas no judiciário, na medida em que os jurisdicionados envolvidos na relação jurídica encontram-se na iminência de lesão ao seu direito.

Considerando a relevância jurídica da tutela cautelar, este artigo científico objetivou abordar de forma clara o conceito e a finalidade do instituto, até para esclarecer o propósito do legislador ao efetuar as mudanças da tutela cautelar em prol do objetivo geral do processo civil e sua aplicação prática no dia a dia forense.

De certo que o caminho trilhado com estas alterações foi a busca pela celeridade e uma diminuição da burocracia que atabalhoa o judiciário e de certa forma inviabiliza o uso do instituto de maneira correta, desrespeitando o caráter provisório já que com a demora na análise exauriente do pleito, a cautelar vem gerando seus efeitos de forma permanente.

Quando da análise criteriosa da aplicação desta medida de urgência comparando o código de processo civil de 1973 e o novo código, é possível perceber que o legislador buscou



de todas as formas resgatar dentro das medidas de urgência uma forma de tornar mais simples e ligeiro o instituto, de forma a beneficiar os envolvidos na relação jurídica.

Percebe-se que foi retirado da tutela cautelar o caráter de processo autônomo, o que fez com que o instituto fosse integrado ao processo principal, assim como a tutela antecipada, muito usada na prática.

Esta nova forma de trazer a demanda esse importante instituto, faz com que ele seja usado com mais frequência, o que, como foi mostrado ao longo do artigo, beneficia e muito as partes que possuem seu direito ameaçado.

Além da clareza e maior simplicidade com que foi transmutada a medida cautelar, foram alterados os seus requisitos o que adere bem a nova roupagem da tutela cautelar.

Desta forma, vê-se que a tutela cautelar é um instituto de uma importância ímpar para as partes, a fim de afastar os prejuízos causados pela demora que poderão de uma forma mais eficaz e célere utilizar do instituto.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo código de processo civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v.3. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

\_\_\_\_\_. *Novo código de processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015;

DIAS, Francisco Barros. *Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipada)*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17046-17047-1-PB.html>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 17. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. v. 2. 17. ed. Bahia: Jus Podium, 2015.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciados aprovados no Rio de Janeiro. 25-27 abril 2014. Disponível em:

<<http://portalprocessual.com/?s=Forum+permanente+processualistas+civis>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

FRIEDE, Reis. *Do periculum in mora inverso (reverso)*. V.17. n. 66. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, 2014, p. 249 – 286.

LOURENÇO, Haroldo. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo código de processo civil comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Atlas, 2015

PELLEGRINI, Ada Grinover; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.